

PARECER JURÍDICO Nº 1264/2024 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº 16714/2023 – GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE PRIMEIRO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO Nº 292/2023 – SESMA/PMB

INTERESSADO: DEAD/NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao contrato nº 292/2023-SESMA, com a empresa **NOVIDADES CABANO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI**, para suprir a demanda de **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO”** desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, tendo em vista a possibilidade de acréscimo de valores no montante de até 25% do valor global do contrato, dentro dos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a demanda decorre da Divisão de Recursos Materiais conforme justificativa no memorando nº 014/2024-DEAD/DRM.

Consta a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 292/2023-SESMA, que tem por objeto o acréscimo no percentual de 25% ao valor original do contrato, no montante de R\$ 92.001,56 (noventa e dois mil e um reais e cinquenta e seis centavos) no percentual aproximado em 25%.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

1. FUNDAMENTO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa a **NOVIDADES CABANO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**”*

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o acréscimo de quantitativo para os itens 9 – 125 qtd - R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais); item 27 – 749 qtd – R\$ 1.198,40 (um mil cento e noventa e oito reais); item 29 – 50 qtd – R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais); item 32 – 125 qtd – R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); item 39 – 175 qtd – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); item 51 – 125 qtd – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); item 53 – 25 qtd – R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais); item 55 – 25 qtd – R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos); item 57 – 1.000 qtd – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); item 87 – 1.657 qtd – R\$ 92.806,00 (noventa e dois mil e oitocentos e seis reais); item 88 – 342 qtd – R\$ 4.788,00 (quatro mil e setecentos e oitenta e oito reais); item 89 – 1.018 qtd – R\$ 8.754,80 (oito mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos); item 90 – 232 qtd – R\$ 1.995,20 (um mil e novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos); item 102 – 139 qtd – R\$ 1.362,20 (um mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos); item 109 – 261 qtd – R\$ 1.132,74 (um mil cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos); item 110 – 463 qtd – R\$ 2.009,42 (dois mil

e nove reais e quarenta e dois centavos); item 116 – 50 qtd – R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos); item 120 – 375 qtd – R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos); item 123 – 50 qtd – R\$ 130,00 (cento e trinta reais); item 128 – 50 qtd – R\$ 1.000,00 (um mil reais); item 130 – 350 qtd – R\$ 5.215,00 (cinco mil e duzentos e quinze reais); item 133 – 250 qtd – R\$ 3.125,00 (três mil cento e vinte e cinco reais); item 136 – 250 qtd – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); item 153 – 1.413 qtd – R\$ 2.119,50 (dois mil e cento e dezenove reais e cinquenta centavos); item 154 – 1.094 qtd – R\$ 1.641,00 (mil seiscentos e quarenta e um reais); item 157 – 1.250 qtd – R\$ 3.000,00 (três mil reais); item 167 – 125 qtd – R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais); item 174 – 125 qtd – R\$ 1.737,50 (um mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos); item 197 – 12 qtd – R\$ 24,00 (vinte e quatro reais); item 203 – 12 qtd – R\$ 46,80 (quarenta e seis reais e oitenta centavos); item 204 – 12 qtd – R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais); item 227 – 50 qtd – R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais); perfazendo o valor no total de R\$ 92.001,56 (noventa e dois mil e um reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao aditivo no percentual aproximado de 25% no contrato nº 292/2023, dentro do percentual permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

“Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

“É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução” (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e com o objetivo de dar continuidade ao atendimento ao público de Belém, seja fornecida a contento a rede de saúde municipal, visando com isso o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

1.1. DO TERMO ADITIVO.

Em vista disso, o acréscimo deve ser formalizado mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de origem, fundamentação, cláusulas de objeto/finalidade, do valor, dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- 1) Pela possibilidade do aditamento do contrato, para acréscimo de valor, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 e pela aprovação da minuta **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 292/2023;**
- 2) Que o Fundo Municipal de Saúde indique a existência de dotação orçamentária que atenda a despesa do presente processo para o ano vigente;
- 3) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na

Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 21 de maio de 2024.

MARIANA V. WARWICK

Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica-NSAJ

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ/SESMA/PMB